



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO)

ASSUNTO:

Altera dispositivos da Lei nº 8.432, de 11 de junho de 1992,
dispõe sobre a transferência de Sede de Juntas de Conciliação e
Julgamento, define jurisdições e dá outras providências.

PL. 3.365/97

NOVO DESPACHO: 04.09.98

ÀS COMISSÕES DE:

DESPACHO - TRAB., DE ADM. E SERV. PÚBLICO
- CONST. E JUST. E DE RED. (ART. 54)

ADMINISTRAÇÃO E
JUSTIÇA E DE

em 31 de julho de 1998

AO ARQUIVO

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 3.365 DE 1997

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 3.365, DE 1997
(DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO)

Altera dispositivos da Lei nº 8.432, de 11 de junho de 1992, dispõe sobre a transferência de Sede de Juntas de Conciliação e Julgamento, define jurisdições e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

Vide capa

As Comissões: Art. 24, II
Trabalho, de Adm. e Serviço Público
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)
(Prioridade art: 151, II, "a")

Em 09/07/97

PRESIDENTE

Anteprojeto de Lei nº 3365 de de de 1997.

Altera dispositivos da Lei nº 8.432/92
e dispõe sobre a transferência de Sede de
Juntas de Conciliação e Julgamento, define
jurisdições e dá outras providências.

PRIORIDADE

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:

Art. 1º - Ficam transferidas na Justiça do Trabalho
da 8ª Região, as Sedes das Juntas de Conciliação e Julgamento do
Municípios de Almeirim para a Cidade de Ananindeua (2ª JCJ), e
Calçoene para a Cidade de Macapá (3ª JCJ), com todo o acervo e
respectivos Cargos;

Art. 2º - Fica transferida na Justiça do Trabalho da
10ª Região a Sede da Junta de Conciliação e Julgamento do Município de
Miracema do Tocantins para a Cidade de Paraíso do Tocantins, com todo
o acervo e respectivos Cargos;

Art. 3º - Fica transferida na Justiça do Trabalho da
14ª Região, as Sedes das Juntas de Conciliação e Julgamento dos
Municípios de Costa Marques e de Feijó para as Cidades de Porto Velho
(6ª JCJ) e Rio Branco (5ª JCJ), respectivamente, com todo o acervo e
todos os Cargos.

Art. 4º - Ficam assim definidas as áreas de jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento, referidas nesta Lei, localizadas nas Cidades abaixo discriminadas, pertencentes à Justiça do Trabalho das seguintes Regiões:

8ª Região:

a) No Estado do Pará:

I - Ananindeua: o respectivo Município e os de Benevides e Santa Bárbara do Pará;

II - Breves: o respectivo Município e os de Anajás, Bagre, Curralinho, Gurupá, Melgaço, Oeiras do Pará, Portel, Porto de Moz e São Sebastião da Boa Vista;

III - Santarém: o respectivo Município e os de Monte Alegre e Prainha;

b) No Estado do Amapá:

I - Macapá: o respectivo Município e os de Amapá, Calçoene, Ferreira Gomes, Mazagão, Oiapoque, Santana, Tartarugalzinho e no Estado do Pará os de Afuá e Chaves;

II - Laranjal do Jari: O respectivo Município e o de Almeirim (PA).





10ª Região:

No estado do Tocantins:

I - Paraíso do Tocantins: o respectivo Município e os de Marianópolis, Divinópolis, Monte Santo, Santa Rosa, Nova Rosalândia, Pug Mill, Campina Verde, Caseara, Abreulândia, Pium, Cristalândia, Miracema do Tocantins e Miranorte;

14ª Região:

a) No Estado de Rondônia:

I - Presidente Médici: o respectivo Município e os de Alvorada do Oeste e Costa Marques;

b) No Estado do Acre:

I - Tarauacá: o respectivo Município e o de Feijó;

Art. 5º - São criados, para efeito de equiparação de lotação com as Juntas sediadas na localidade onde se dará a transferência, na 8ª Região da Justiça do Trabalho, 1 (uma) função comissionada-FC-08, para fazer face à criação do Serviço de Distribuição de Ananindeua, previsto no Anexo I e os cargos efetivos constantes do Anexo II desta Lei.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.



Brasília-DF., de julho de 1997; 176° da
Independência e 109° da República.

projetos/JOC/lau/ANTEP15a



- Anexo I

(Art. 5º da Lei nº/..)

Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do
Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região
Funções Comissionadas

Grupo	Quantidade	Nível	Descrição
Função Comissionada	01	FC-08	Diretor de Serviço de Distribuição



Anexo II

(Art. 5º da Lei nº/..)

Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do

Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região

Cargos de provimento efetivo

Grupo	Categoria Funcional	Quantidade
Carreiras Judiciárias	Analista Judiciário	4
	Técnico Judiciário	3



JUSTIFICATIVA

O encaminhamento do presente anteprojeto de lei, ora submetido à apreciação dos Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional, versa proposição fundamentada nos artigos 96, inciso I, alíneas "a", "b" e "d", inciso II, alíneas "b" e "d", e 113 da Constituição Federal, que, alterando a Lei nº 8.432/92, objetiva a transferência de Sede de Juntas de Conciliação e Julgamento, definindo jurisdições, além de outras providências no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho das 8ª, 10ª e 14ª Regiões, sediados, respectivamente, nos Estados do Pará, no Distrito Federal e no Estado de Rondônia.

As estatísticas pertinentes aos feitos das Regiões Trabalhistas acima mencionadas, demonstram movimentação processual que justifica plenamente as medidas consubstanciadas no presente anteprojeto de lei que, convertido em Lei, sem dúvida, resultará em benefício das demandas pela busca da prestação jurisdicional desta Justiça Especializada.

Cumprе ressaltar na 8ª Região que as proposições referentes às transferências das sedes das Juntas de Conciliação e Julgamento de Almeirim para Ananindeua e de Calçoene para Macapá, representam reivindicações há muito almejadas pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, sediado em Belém. As estatísticas referentes a movimentação processual demonstram que Almeirim recebeu menos de 1.200 (mil e duzentas) ações em quatro anos, tendendo a diminuir ainda mais. Entretanto, a Junta de Ananindeua recebeu mais de 12.000 (doze mil) feitos no mesmo período, com tendência de aumento no volume de recebimento de ações. Quanto a Junta de Calçoene, merece destaque o fato de ter recebido apenas 132 (cento e trinta e duas) reclamações, enquanto, no mesmo período, foram ajuizadas



nas duas juntas de Macapá 3.842 (três mil, oitocentos e quarenta e duas) ações, o que justifica a pretensão interposta pelo referido Tribunal, já que a 3ª JCJ de Macapá iria imprimir maior celeridade no atendimento aos jurisdicionados.

No que concerne ao pleito formulado pela 10ª Região referente a transferência da Sede da Junta de Conciliação e Julgamento de Miracema do Tocantins, pertencente a jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, justifica-se a medida em razão da longa distância entre as duas cidades, posto que a quase totalidade da movimentação processual da Junta de Miracema, advém do município do Paraíso do Tocantins o que resulta, sem dúvida, em prejuízo da busca pela prestação jurisdicional, e muitas vezes até mesmo na desistência da busca de justiça ante à precariedade de transporte para o necessário deslocamento ou até mesmo pela falta de condições econômicas para fazer face ao valor da condução, por mais ínfimo que seja.

Na mesma situação tem-se na 14ª Região solicitação de transferência da JCJ de Costa Marques para Porto Velho (6ª JCJ) no Estado de Rondônia e a JCJ de Feijó para o Rio Branco (5ª JCJ) no Estado do Acre. A Junta de Costa Marques teve no ano de 1996, uma movimentação muito aquém da desejada, eis que ali foram recebidos apenas 87 processos, não justificando a sua permanência, enquanto que em Porto Velho a movimentação processual extrapolou a expectativa com 4.551 processos. Concretizada a transferência em epígrafe, o Município de Costa Marques passaria a ser jurisdicionado por Presidente Médici. No Estado do Acre, a JCJ de Feijó recebeu apenas 187 processos durante o ano de 1996, enquanto que a de Rio Branco contou com uma movimentação processual na ordem de 3.817 ações. A celeridade e o atendimento mais imediato ao jurisdicionado dessa justiça especializada, composta em sua maioria por obreiros menos favorecidos e com poder aquisitivo baixo, tornar-se-à mais rápida, correspondendo às legítimas necessidades dos que ali depositam suas esperanças de justiça, com a concreta transferência referenciada quando contar-se-ia com a 5ª JCJ de Rio Branco, passando Feijó a ser jurisdicionado por Tarauacá.

Considerando a exposição transcrita, impõe-se a implementação de urgentes providências no sentido de dotar a estrutura dos sobreditos Tribunais dos meios indispensáveis ao desempenho satisfatório de suas atribuições, pelo que se propõe a transferência das Unidades de Primeiro Grau da Justiça do Trabalho das 8ª, 10ª e 14ª Regiões, bem como dos cargos constantes dos Anexos I e II do anteprojeto de lei ora submetido à apreciação de



Vossas Excelências, os quais representam quantitativo mínimo para o atendimento emergencial das necessidades de infra-estrutura da Justiça do Trabalho da 14ª Região, sediados os Tribunais Regionais de que trata a presente medida, respectivamente, no Estado do Pará, no Distrito Federal e no Estado de Rondônia, consoante já informado.

Com estas considerações, submeto o anexo anteprojeto de lei à apreciação desse Poder Legislativo, esperando que a proposição mereça a mais ampla acolhida, convertendo-se em lei com a urgência possível.

Brasília-DF., 04 de julho de 1997.


ERMES PEDRO PEDRASSANI
Ministro-Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho



CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO IV Da Organização dos Poderes

.....

CAPÍTULO III Do Poder Judiciário

SEÇÃO I Disposições Gerais

.....

Art. 96 - Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;

d) propor a criação de novas varas judiciárias;

e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no Art.169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da Justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;

f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;



II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no Art.169:

a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;

b) a criação e a extinção de cargos e a fixação de vencimentos de seus membros, dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, dos serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados;

c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

III - aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

.....

SEÇÃO V

Dos Tribunais e Juízes do Trabalho

.....

Art. 113 - A lei disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho, assegurada a paridade de representação de trabalhadores e empregadores.

.....

.....

LEI 8.432 DE 11 JUNHO DE 1992

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO NAS REGIÕES DA JUSTIÇA DO TRABALHO, DEFINE JURISDIÇÕES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - São criadas, na 1ª Região da Justiça do Trabalho, as seguintes Juntas de Conciliação e Julgamento, e cargos pertinentes, assim distribuídas:

I - na cidade do Rio de Janeiro, 22 (vinte e duas) Juntas de Conciliação e Julgamento (52ª a 73ª), 22 (vinte e dois) cargos e Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 22 (vinte e dois) cargos de Juiz do Trabalho Substituto, 44 (quarenta e quatro) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 22 (vinte e dois) cargos em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

II - na cidade de Cabo Frio, 1 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1ª), 1 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 1 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 2 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 1 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

III - na cidade de Campos dos Goytacazes, 1 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (2ª), 1 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 1 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 2 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, 1 (um) cargo em comissão de Diretor da Secretaria de Junta DAS-101.5 e 1 (um) cargo em comissão de Diretor de Serviço de Distribuição DAS-101.4;

IV - na cidade de Cordeiro, 1 (uma) Junta de Conciliação e Julgamento (1ª), 1 (um) cargo de Juiz do Trabalho Presidente de Junta, 1 (um) cargo de Juiz do Trabalho Substituto, 2 (dois) cargos de Juiz Classista de Junta, observada a representação paritária, e 1 (um) cargo em comissão de Diretor de Secretaria de Junta DAS-101.5;

.....
.....



OF. STST. GDGCA. GP. Nº 323/97.

Brasília-DF, 04 de julho de 1997.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a V.Ex.^a para apreciação pelo Congresso Nacional, nos termos dos artigos 96, inciso I, alíneas "a", "b" e "d", inciso II, alíneas "b" e "d" e 113 da Constituição Federal, o anexo anteprojeto de lei que, alterando a Lei n 8.432/92, dispõe sobre a transferência de Sede de Juntas de Conciliação e Julgamento nas 8^a, 10^a e 14^a Regiões da Justiça do Trabalho, define jurisdições e dá outras providências, acompanhado da respectiva Justificativa.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência protestos de estima e distinta consideração.

ERMES PEDRO PEDRASSANI
Ministro-Presidente do
Tribunal Superior do Trabalho

A Sua Excelência o Senhor
Deputado MICHEL TEMER
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO	
Recebido	
Ass: <i>Prind</i>	
data: 09/07/97	17.55
Ass: <i>DJ</i>	5610



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ SARNEY

Brasília, 29 de maio de 2001

retornado
pelo autor
aprov. g. 784/03 - 31/3/04
ao arquivo

Senhor Presidente,

caro Aécio

O Projeto de Lei 3365/97, de autoria do Tribunal Superior do Trabalho, que ora tramita nessa Casa, transfere a Vara Trabalhista da Cidade de Calçoene para Macapá, Capital do Estado.

O referido projeto já tramitou em todas as comissões necessárias à análise da matéria obtendo pareceres favoráveis.

Trata-se de antiga e justa aspiração dos membros do judiciário do Estado do Amapá, que vêm na sua aprovação um meio de proporcionar melhores condições de atendimento aos jurisdicionados de todo o Estado.

Assim sendo, dirijo-me ao Ilustre Presidente para solicitar que a matéria seja incluída na Ordem do Dia, com a maior brevidade possível.

Atenciosamente,

Jose Sarney

Senador JOSÉ SARNEY

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
Presidente da Câmara dos Deputados

Gabinete da Presidência
Em 07/06/01
De ordem, ao Senhor Secretário-Geral.
<i>Gláudio Alencastro</i>
Gláudio Alencastro Chefe do Gabinete

Lote: 76
Caixa: 171
PL N° 3365/1997
16

SECRETARIA-GERAL DA MESA - CD	
Recebido	
Órgão <i>Presidência</i>	n.º
Data: <i>08/06/01</i>	Hora: <i>9:00</i>
Ass: <i>Ângela</i>	Fato: <i>9491</i>

RM 4402/01



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PRESIDÊNCIA / SGM

Ofício s/n. Senado Federal, de 29 de maio de 2001.

Solicita a inclusão em pauta do PL nº 3.365/97.

Em: 18 104 /08

Arquive-se, em face da aprovação por esta Casa Legislativa, do Ofício n. 784/03, do Tribunal Superior do Trabalho, que solicitou a retirada deste PL, em 31/03/04.


ARLINDO CHINAGLIA
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
50ª LEGISLATURA - 3ª SESSÃO LEGISLATIVA



TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.365/97

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 14/08/97, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 1997.

Leila Machado Campos de Freitas
p/Secretária



PROJETO DE LEI Nº 3.365, DE 1997

Altera dispositivos da Lei nº 8.432, de 11 de junho de 1992, dispõe sobre a transferência de Sede de Juntas de Conciliação e Julgamento, define jurisdições e dá outras providências.

Autor: Tribunal Superior do Trabalho

Relator: Deputado Paulo Rocha

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.365, de 1997, objetiva a transferência das sedes de diversas Juntas de Conciliação e Julgamento - JCJ na 8ª, 10ª e 14ª Regiões da Justiça do Trabalho, conforme demonstrativo a seguir:

REGIÃO	MUNICÍPIO (SEDE)	
	ATUAL	PROPOSTA (PL Nº 3.365/97)
8ª	Almeirim	Ananindeua
	Calçoene	Macapá
10ª	Miracema do Tocantins	Paraíso do Tocantins
14ª	Costa Marques	Porto Velho
	Feijó	Rio Branco



De acordo com dispositivos do PL, serão transferidos em sua totalidade os acervos e os cargos dessas unidades. Entretanto, na 8ª Região, serão criados 4 cargos efetivos de Analista Judiciário e 3 de Técnico Judiciário, além de 1 função comissionada de Diretor de Serviço de Distribuição dos Feitos, código FC-08, para a JCJ de Ananindeua.

Adicionalmente, o projeto define as novas jurisdições das JCJ sediadas nos Municípios envolvidos nas transferências, bem como de outros das mesmas Regiões.

Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, analisar o mérito da proposta, com base no que dispõe o art. 32, inciso XIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD.

Aberto o prazo regimental para apresentação de emendas ao projeto, nenhuma foi recebida.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente projeto de lei, encaminhado para apreciação do Congresso Nacional pelo Sr. Ministro-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho - TST, fundamenta-se nos arts. 96 e 113 da Constituição Federal, que dispõem sobre a competência dos tribunais para organizar seus serviços e iniciar o processo legislativo em projetos desta natureza.

Depreende-se da justificativa ao projeto que o principal motivo para a mudança das sedes das Juntas de Conciliação e Julgamento - JCJ em questão é a movimentação processual ocorrida naquelas jurisdições.



Na 8ª Região, por exemplo, cujo Tribunal Regional do Trabalho - TRT tem sede no Estado do Pará, a JCJ do Município de Almeirim recebeu menos de 1.200 ações em 4 anos, enquanto a de Ananindeua recebeu, no mesmo período, mais de 12.000 feitos, ou seja, 10 vezes o número de processos da primeira. Entre os Municípios de Calçoene e Macapá, essa proporção se amplia para quase 30 vezes.

Já na 10ª Região, cujo TRT tem sede no Distrito Federal, a justificativa é um pouco diferente, porém não menos cabível. A quase totalidade da movimentação processual na JCJ da cidade de Miracema do Tocantins é proveniente de Paraíso do Tocantins, em que pese a longa distância entre as duas cidades e a precariedade do sistema de transportes local. Isso dificulta e, por vezes, impede o acesso dos jurisdicionados à Justiça do Trabalho, devido aos custos de deslocamento.

Na 14ª Região, o TRT tem sede no Estado de Rondônia. Justifica-se a mudança de algumas de suas juntas pelos mesmos motivos expostos para a 8ª Região, ou seja, o desajuste entre a origem do maior número de processos e a localização das unidades de prestação jurisdicional daquela justiça especializada.

Os cargos efetivos e a função comissionada criados, em quantidade reduzida, destinam-se a complementar uma estrutura de pessoal mínima necessária para atendimento aos jurisdicionados nas novas sedes, cujas juntas passarão a receber uma quantidade de ações bem superior àquela atualmente em tramitação em suas jurisdições.

Analisadas as justificativas apresentadas pelo Tribunal Superior do Trabalho, só podemos concluir que a aprovação do presente projeto resultará em benefício dos cidadãos dos Municípios envolvidos, facilitando seu acesso à Justiça do Trabalho.



Cumpre-nos observar, entretanto, um aspecto formal da proposição que, a nosso ver, merece alteração. Ao fazer menção a alterações da Lei nº 8.432, de 11 de junho de 1992, a ementa do projeto leva a crer que serão efetuadas modificações no texto daquela lei, o que não ocorre de forma direta, mas apenas como reflexo do dispositivo revogatório existente no projeto, visto que aquela Lei *"dispõe sobre a criação de Juntas de Conciliação e Julgamento nas Regiões da Justiça do Trabalho, define jurisdições e dá outras providências"*.

Desta forma, entendemos ser conveniente eliminar a parte inicial da ementa, dando-lhe nova redação, na forma da emenda que apresentamos junto a este relatório.

Em vista do exposto, votamos pela aprovação, no mérito, do Projeto de Lei nº 3.365, de 1997, com a Emenda em anexo.

Sala da Comissão, em 3 de 09 de 1997.


Deputado **PAULO ROCHA**
Relator



PROJETO DE LEI Nº 3.365, DE 1997

Altera dispositivos da Lei nº 8.432, de 11 de junho de 1992, dispõe sobre a transferência de Sede de Juntas de Conciliação e Julgamento, define jurisdições e dá outras providências.

EMENDA

Elimine-se a parte inicial da ementa do projeto, passando a mesma a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre a transferência de Sede de Juntas de Conciliação e Julgamento, define jurisdições e dá outras providências".

Sala da Comissão, em 3 de 09 de 1997.


Deputado **PAULO ROCHA**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
50ª LEGISLATURA - 3ª SESSÃO LEGISLATIVA



PROJETO DE LEI Nº 3.365, DE 1997

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei nº 3.365/97, nos termos do parecer do Relator, Deputado Paulo Rocha.

Estiveram presentes os senhores Deputados Osvaldo Biolchi, Presidente; Arlindo Vargas, Jair Meneguelli e Zaire Rezende, Vice-Presidentes; José Pimentel, Werner Wanderer, Arnaldo Madeira, Paulo Rocha, De Velasco, Sandro Mabel, Miguel Rossetto, Benedito Guimarães, Maria Laura, Wilson Braga, Agnelo Queiroz, Jovair Arantes, Milton Mendes, Luciano Castro e Benedito Domingos.

Sala da Comissão, em 3 de setembro de 1997.

Deputado **OSVALDO BIOLCHI**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
50ª LEGISLATURA - 3ª SESSÃO LEGISLATIVA



PROJETO DE LEI Nº 3.365, DE 1997

EMENDA ADOTADA - CTASP

Elimine-se a parte inicial da ementa do projeto, passando a mesma a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre a transferência de Sede de Juntas de Conciliação e Julgamento, define jurisdições e dá outras providências".

Sala da Comissão, 3 de setembro de 1997.

Deputado **OSVALDO BIOLCHI**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.365-A/97

Nos termos do art. 119, caput, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 11/12/97, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 09 de março de 1998


SUELY SANTOS E SILVA MARTINS
Secretária Substituta



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.365, DE 1997

"Altera dispositivos da Lei nº 8.432, de 11 de junho de 1992, dispõe sobre a transferência de Sede de Juntas de Conciliação e Julgamento, define jurisdições e dá outras providências".

Autor: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Relator: Deputado ZENALDO COUTINHO

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe objetiva a transferência das sedes de diversas Juntas de Conciliação e Julgamento, situadas no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho das 8ª, 10ª e 14ª Regiões, sediados, respectivamente, no Estado do Pará, no Distrito Federal e no Estado de Rondônia.

A transferência, que compreende a totalidade dos acervos e dos cargos dessas unidades, dar-se-á, respectivamente, de Almeirim e Calçoene para Ananindeua e Macapá (8ª Região); de Miracema do Tocantins para Paraíso do Tocantins (10ª Região); de Costa Marques e Feijó para Porto Velho e Rio Branco (14ª Região).

Outrossim, são definidas jurisdições dos referidos órgãos judiciais, bem como criados uma função comissionada de Diretor de Serviço de Distribuição (FC-08), para fazer face à criação do Serviço de Distribuição de Ananindeua-PA, bem como quatro cargos de analista judiciário e três de técnico judiciário, constantes dos Anexos do Projeto.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em sua justificativa, aduz o Ministro Ermes Pedro Pedrassani que "as estatísticas pertinentes aos feitos das Regiões Trabalhistas (...) mencionadas, demonstram movimentação processual que justifica plenamente as medidas consubstanciadas no presente anteprojeto de lei que, convertido em Lei, sem dúvida, resultará em benefício das demandas pela busca da prestação jurisdicional desta Justiça Especializada".

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, examinando o Projeto em questão, aprovou-o, unanimemente, com uma emenda, nos termos do parecer do Relator, Deputado Paulo Rocha.

A proposição acessória incorporada naquela Comissão de mérito, visando a corrigir imperfeição formal, dá nova redação à ementa do Projeto, suprimindo a menção à Lei nº 8.432/92.

Transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição.

Por despacho do ilustre Presidente desta Casa, foi revisto o despacho apostado ao projeto em exame, para "transferir ao Plenário a competência para a apreciá-lo, nos termos do art. 24, inciso II, alínea 'c', do RICD".

II - VOTO DO RELATOR

Estão obedecidas as normas constitucionais relativas à matéria, especialmente no que toca à iniciativa privativa outorgada aos Tribunais para, nos termos do art. 96, II, *b* e *d*, da Constituição Federal, oferecer proposição perante o Poder Legislativo respectivo que verse sobre "a criação e a extinção de cargos e a fixação de vencimentos de seus membros, dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, dos serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados", bem como sobre a "alteração da organização e da divisão judiciárias".

Com efeito, tal iniciativa integra as prerrogativas de autonomia orgânico-administrativas do Poder Judiciário, que resta portanto intacta.

Nada a opor quanto à juridicidade da proposição.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

No que pertine à técnica legislativa, oferecemos substitutivo para aprimorar a redação do Projeto em análise, ordenando-o em artigos, incisos, alíneas e números, segundo a praxe da atividade legislativa e os ditames da Lei Complementar nº 95/98.

Cumpra observar que a emenda acolhida na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público versa sobre matéria de técnica legislativa, cuja análise é, nos termos regimentais, adstrita a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. Deverá, portanto, conforme o art. 55, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa, ser tida por não escrita.

Ocorre que assiste razão ao nobre Relator na Comissão de mérito, pelo que fazemos nossa a emenda por ele oferecida, ao incorporar no substitutivo aqui apresentado o texto proposto para a ementa do Projeto.

Isto posto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei 3.365, de 1997, nos termos do substitutivo por nós apresentado, e pela rejeição da Emenda adotada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do art. 55, parágrafo único, do RICD.

Sala da Comissão, em 12 de abril de 1999.


Deputado ZENALDO COUTINHO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELO RELATOR

PROJETO DE LEI Nº 3.365, DE 1997

Dispõe sobre a transferência de Sede de Juntas de Conciliação e Julgamento, define jurisdições e dá outras providências.

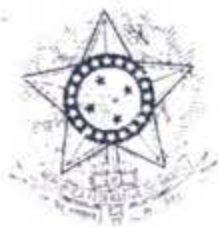
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Ficam transferidas na Justiça do Trabalho da 8ª Região as Sedes das Juntas de Conciliação e Julgamento dos Municípios de Almeirim para a cidade de Ananindeua (2ª JCJ), e Calçoene para a cidade de Macapá (3ª JCJ), com todo o acervo e respectivos cargos.

Art. 2º. Fica transferida na Justiça do Trabalho da 10ª Região a Sede da Junta de Conciliação e Julgamento do Município de Miracema do Tocantins para a Cidade de Paraíso do Tocantins, com todo o acervo e respectivos cargos.

Art. 3º. Ficam transferidas na Justiça do Trabalho da 14ª Região as Sedes das Juntas de Conciliação e Julgamento dos Municípios de Costa Marques e de Feijó para as cidades de Porto Velho (6ª JCJ) e Rio Branco (5ª JCJ), respectivamente, com todo o acervo e todos os cargos.

Art. 4º. Ficam assim definidas as áreas de jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento, referidas nesta lei, localizadas nas cidades abaixo discriminadas, pertencentes à Justiça do Trabalho das seguintes Regiões:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

I - 8ª Região:

a) no Estado do Pará:

1. Ananindeua: o respectivo Município e os de Benevides e Santa Barbara do Pará;

2. Breves: o respectivo Município e os de Anajás, Bagre, Curralinho, Gurupá, Melgaço, Oeiras do Pará, Portel, Porto de Moz e São Sebastião da Boa Vista;

3. Santarém: o respectivo Município e os de Monte Alegre e Prainha;

b) no Estado do Amapá:

1. Macapá: o respectivo Município e os de Amapá, Calçoene, Ferreira Gomes, Mazagão, Oiapoque, Santana, Tartarugalzinho e, no Estado do Pará, os de Afuá e Chaves;

2. Laranjal do Jari: o respectivo Município e o de Almeirim-PA.

II - 10ª Região:

a) no Estado de Tocantins:

1. Paraíso do Tocantins: o respectivo Município e os de Marianópolis, Divinópolis, Monte Santo, Santa Rosa, Nova Rosalândia, Pug Mill, Campina Verde, Caseara, Abreulândia, Pium, Cristalândia, Miracema do Tocantins e Miranorte;

III - 14ª Região:

a) no Estado de Rondônia:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

1. Presidente Médici: o respectivo Município e os de Alvorada do Oeste e Costa Marques;

b) no Estado do Acre:

1. Tarauacá: o respectivo Município e o de Feijó;

Art. 5º. São criados, para efeito de equiparação de lotação com as Juntas sediadas na localidade onde se dará a transferência, na 8ª Região da Justiça do Trabalho, 1 (uma) função comissionada FC- 08, para fazer face à criação do Serviço de Distribuição de Ananindeua, prevista no Anexo I, e os cargos efetivos constantes do Anexo II desta Lei.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Anexo I

(Art. 5º da Lei nº/.....)

**Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do
Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região
Funções Comissionadas**

Grupo	Quantidade	Nível	Descrição
Função Comissionada	1	FC-08	Diretor de Serviço de Distribuição



Anexo II

(Art. 5º da Lei nº/.....)

**Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do
Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região
Cargos de provimento efetivo**

Grupo	Categoria Funcional	Quantidade
Carreiras Judiciárias	Analista Judiciário	4
	Técnico Judiciário	3

Sala das Sessões, em 12 de abril de 1999


Deputado ZENALDO COUTINHO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.365-A, DE 1997

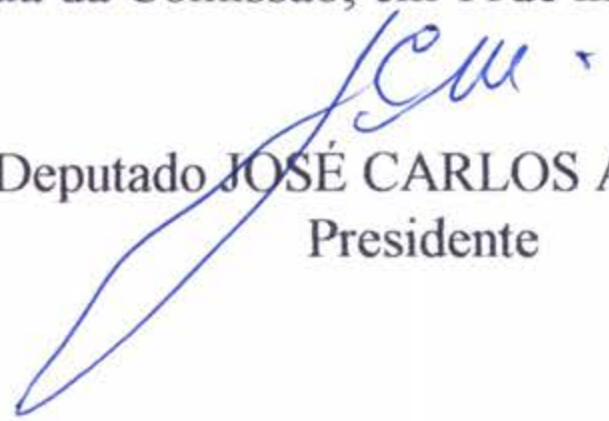
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo, do Projeto Lei nº 3.365-A/97 e pela rejeição da Emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do Art. 55, parágrafo único, do Regimento Interno, de acordo com o parecer do Relator, Deputado Zenaldo Coutinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Carlos Aleluia - Presidente, José Roberto Batochio e Inaldo Leitão - Vice-Presidentes, Antônio Carlos Konder Reis, Eduardo Paes, Moreira Ferreira, Ney Lopes, Paulo Magalhães, Ricardo Fiúza, Vilmar Rocha, Cezar Schirmer, Iédio Rosa, Maria Lúcia, Mendes Ribeiro Filho, Nair Xavier Lobo, Osmar Serraglio, Renato Vianna, André Benassi, Léo Alcântara, Moroni Torgan, Nelson Otoch, Vicente Arruda, Zenaldo Coutinho, Antônio Carlos Biscaia, Geraldo Magela, José Dirceu, Marcos Rolim, Edmar Moreira, Gerson Peres, Luiz Antônio Fleury, Fernando Coruja, Roland Lavigne, Sérgio Miranda, Bispo Rodrigues, Luciano Bivar, Átila Lins, José Ronaldo, Luís Barbosa, Cleonânio Fonseca, Gustavo Fruet, Nelson Marchezan, Salvador Zimbaldi e Luiz Fernando.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 1999


Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.365-A, DE 1997

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CCJR

Dispõe sobre a transferência de Sede de Juntas de Conciliação e Julgamento, define jurisdições e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam transferidas na Justiça do Trabalho da 8ª Região as Sedes das Juntas de Conciliação e Julgamento dos Municípios de Almeirim para a cidade de Ananindeua (2ª JCJ), e Calçoene para a cidade de Macapá (3ª JCJ), com todo o acervo e respectivos cargos.

Art. 2º Fica transferida na Justiça do Trabalho da 10ª Região a Sede da Junta de Conciliação e Julgamento do Município de Miracema do Tocantins para a cidade de Paraíso do Tocantins, com todo o acervo e respectivos cargos.

Art. 3º Ficam transferidas na Justiça do Trabalho da 14ª Região as Sedes das Juntas de Conciliação e Julgamento dos Municípios de Costa Marques e de Feijó para as cidades de Porto Velho (6ª JCJ) e Rio Branco (5ª JCJ), respectivamente, com todo o acervo e todos os cargos.

Art. 4º Ficam assim definidas as áreas de jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento, referidas nesta lei, localizadas nas cidades abaixo discriminadas, pertencentes à Justiça do Trabalho das seguintes Regiões:

I - 8ª Região:

a) no Estado do Pará:

1. Ananindeua: o respectivo Município e os de Benevides e Santa Bárbara do Pará;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2. Breves: o respectivo Município e os de Anajás, Bagre, Curralinho, Gurupá, Melgaço, Oeiras do Pará, Portel, Porto de Moz e São Sebastião da Boa Vista;

3. Santarém: o respectivo Município e os de Monte Alegre e Prainha;

b) no Estado do Amapá:

1. Macapá: o respectivo Município e os de Amapá, Calçoene, Ferreira Gomes, Mazagão, Oiapoque, Santana, Tartarugalzinho e, no Estado do Pará, os de Afuá e Chaves;

2. Laranjal do Jari: o respectivo Município e o de Almeirim-PA.

II - 10ª Região:

a) no Estado de Tocantins:

1. Paraíso do Tocantins: o respectivo Município e os de Marianópolis, Divinópolis, Monte Santo, Santa Rosa, Nova Rosalândia, Pug Mill, Campina Verde, Caseara, Abreulândia, Pium, Cristalândia, Miracema do Tocantins e Miranorte;

III - 14ª Região:

a) no Estado de Rondônia:

1. Presidente Médici: o respectivo Município e os de Alvorada do Oeste e Costa Marques;

b) no Estado do Acre:

1. Tarauacá: o respectivo Município e o de Feijó;

Art. 5º São criados, para efeito de equiparação de lotação com as Juntas sediadas na localidade onde se dará a transferência, na 8ª Região da Justiça do Trabalho, 1 (uma) função comissionada FC-08, para fazer à criação do Serviço de Distribuição de Ananindeua, prevista no Anexo I, e os cargos efetivos constantes do Anexo II desta Lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 1999


Deputado JOSE CARLOS ALELUIA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
Of./P/ nº 259/98

Defiro. Revejo o despacho apostado ao PL nº 3.365/97, para transferir ao Plenário a competência para apreciá-lo, nos termos do art. 24, inciso II, alínea "e", do RICD. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.

Em 04 / 09 / 98.

PRESIDENTE

Brasília, 29 de julho de 1998.

Senhor Presidente,

Reporto-me ao Projeto de Lei 3.365/97, de autoria do Tribunal Superior do Trabalho, que "Altera dispositivos da Lei nº 8.432, de 11 de junho de 1992, dispõe sobre a transferência de Sede de Juntas de Conciliação e Julgamento, define jurisdições e dá outras providências."

O despacho inicial exarado por V.Exa., no dia nove de julho do ano próximo passado, determina que se pronunciem acerca da proposição a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, nos termos do art. 32, XIII, do Regimento Interno, bem como a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, por força do art. 32, III, do mesmo diploma legal, em caráter conclusivo.

Ocorre que tal iniciativa insere-se no âmbito das prerrogativas de autonomia orgânico-administrativas do Poder Judiciário, asseguradas pelo art. 96, da nossa Carta Política, devendo a matéria, portanto, ser enviada ao Plenário para que soberanamente decida sobre ela, em razão do que dispõe o art. 68, § 1º, I, da Constituição Federal, c/c o art. 24, II, "e", do Estatuto Interno desta Casa Legislativa.

Em face disso, envio a V.Exa. o Projeto de Lei nº 3.365/97, a fim de que, submetidos ao seu elevado julgamento os argumentos supra, seja o respectivo despacho adequado à sistemática legal e regimental em vigor.

Atenciosamente,


Deputado **JOSÉ ANÍBAL**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
NESTA

Lote: 76 Caixa: 171
PL N° 3365/1997
38

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Residência	1821/98
12/08/98	18:20
Angela	15/91
Ponto:	

SGM/P nº 639

Brasília, 04 de setembro de 1998.

Senhor Presidente,

Em resposta ao Ofício/P/nº 259/98 dessa Comissão, comunico o deferimento do requerimento de revisão do despacho inicial dado ao Projeto de Lei nº 3.365/97, de autoria do Tribunal Superior do Trabalho, que "altera dispositivos da Lei nº 8.432, de 11 de junho de 1992, dispõe sobre a transferência de Sede de Juntas de Conciliação e Julgamento, define jurisdições e dá outras providências", devendo este Projeto de Lei, portanto, ser apreciado em Plenário, conforme a regra constitucional do art. 68, § 1º, I, c/c o art. 24, II, "e", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.



HERÁCLITO FORTES
Primeiro Vice-Presidente,
no exercício da Presidência

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **JOSÉ ANÍBAL**
Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça e de Redação
Câmara dos Deputados

NESTA

E R R A T A

(Republica-se, em virtude de novo despacho do Sr. Presidente: 04.09.98)

ONDE SE LÊ:

PROJETO DE LEI Nº 3.365, DE 1997
(DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO)

Altera dispositivos da Lei nº 8.432, de 11 de junho de 1992, dispõe sobre a transferência de Sede de Juntas de Conciliação e Julgamento, define jurisdições e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

LEIA-SE:

PROJETO DE LEI Nº 3.365, DE 1997
(DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO)

Altera dispositivos da Lei nº 8.432, de 11 de junho de 1992, dispõe sobre a transferência de Sede de Juntas de Conciliação e Julgamento, define jurisdições e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.365-B, DE 1997
(DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO)

Altera dispositivos da Lei nº 8.432, de 11 de junho de 1992, ~~que dispõe sobre a~~ transferência de Sede de Juntas de Conciliação e Julgamento, ~~define jurisdições e~~ dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 54)

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II- Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Termo de recebimento de emendas
- Parecer do Relator
- Emenda oferecida pelo Relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III- Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- Termo de recebimento de emendas
- Parecer do Relator
- Substitutivo oferecido pelo Relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº 3.365-B, DE 1997
(DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO)

Altera dispositivos da Lei nº 8.432, de 11 de junho de 1992, ~~que dispõe sobre a~~ transferência de Sede de Juntas de Conciliação e Julgamento, ~~define jurisdições e~~ dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com emenda; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com substitutivo, e pela rejeição da emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do art. 55, parágrafo único do Regimento Interno.

Publique-se.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 26/05/99

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

OF. Nº 261-P/99 - CCJR

Brasília, em 12 de maio de 1999

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências regimentais cabíveis, o Projeto de Lei nº 3.365-A/97, apreciado por este Órgão Técnico em 11 de maio do corrente.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração

Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA

Presidente

À Sua Excelência o Senhor

Deputado MICHEL TEMER

DD. Presidente da Câmara dos Deputados

N E S T A

SECRETARIA - GERAL DA MESA

Recebido

Órgão S. Ates nº 1960/99

Data: 27/05/99 Hora: 17:39

Ass.: Angela Ponto: 3491

Autor: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Apresentação: 09/07/97

Prazo:

Ementa: Projeto de lei que altera dispositivos da Lei nº 8432/92 e dispõe sobre a transferência de Sede de Juntas de Conciliação e Julgamento, define jurisdições e dá outras providências.

Despacho: Às Comissões: Art. 24,II
Trabalho, de Adm. e Serviço Público
Const. e Justiça e de Redação(Art.54,RI)
(Prioridade art; 151, II, "a")

Data	Documento	Autor do Documento	Conteúdo	Número
09/07/97	OF. 323/97	PODER JUDICIÁRIO	Proposição	

Destino dos Originais: CCP
Recebi em 24 de julho de 1997.

Assinatura: _____ **Ponto:** _____

Cópias:

ATAS **Assinatura:** _____ **Ponto:** _____

CeDI **Assinatura:** _____ **Ponto:** _____

SINOPSE **Assinatura:** _____ **Ponto:** _____



**PROJETO DE LEI Nº 3.365-A, DE 1997
(DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO)**

Altera dispositivos da Lei nº 8.432, de 11 de junho de 1992, dispõe sobre a transferência de Sede de Juntas de Conciliação e Julgamento, define jurisdições e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - emenda oferecida pelo Relator
 - parecer da Comissão
 - emenda adotada pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Prejudicado face a deliberação da matéria em sessão plenária realizada em 30/06/98.

Em: 03/07/98

Presidente

REQUERIMENTO

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 142 do Regimento Interno, a apensação dos Projetos de Lei nºs 3.365-A/97 e 4.200/98 ao Projeto de Lei nº 3.362/97, todos de autoria do Tribunal Superior do Trabalho, por disporem acerca de matéria correlata.

Sala das Sessões, 16 de junho de 1998.


Deputado PAULO ROCHA

Lote: 76
PL Nº 3365/1997
Caixa: 171
46

SECRETARIA - GERAL DA

Recebido

Ordem Plenária n.º 1430/98 I

Data 16/6/98

Hora

Ass.: 

Ponto: 5610

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Sobre a mesa o seguinte requerimento:

Sr. Presidente, requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 155 do Regimento Interno desta Casa, urgência urgentíssima para o Projeto de Lei nº 4.200/98, de iniciativa do Tribunal Superior do Trabalho, que trata da "criação de Juntas de Conciliação e Julgamento na 2ª Região da Justiça do Trabalho, define jurisdição e dá outras providências", que versa sobre matéria de relevante interesse nacional.

Assinam: Deputado Maurício Najar, Deputado Inocêncio Oliveira, Deputado Wagner Rossi, Deputado Aécio Neves, Deputado Paulo Heslander, Deputado Odelmo Leão.

941

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Em votação o requerimento.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

(Pausa.)

Aprovado.

942

O SR. PAULO ROCHA - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. PAULO ROCHA (PT-PA. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, indago de V.Exa. se poderá ser apensado a este requerimento projeto que tramita na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação também relativo à criação de Juntas. O projeto envolve Juntas de todo o Brasil. Ora é para mudar a jurisdição, ora para fazer transferências, etc. Indago de V.Exa. se não seria o caso de se apresentar um requerimento para apensar tal projeto a este e aprová-los conjuntamente.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Rogo a V.Exa. que formule seu requerimento por escrito. A Mesa mandará examinar a possibilidade da apensação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(*) PROJETO DE LEI
N.º 3.365-B, DE 1997
(TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO)

Altera dispositivos da Lei n.º 8.432, de 11 de junho de 1992, dispõe sobre a transferência de Sede de Juntas de Conciliação e Julgamento, define jurisdições e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com emenda; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com substitutivo, e pela rejeição da emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do art. 55, parágrafo único do Regimento Interno.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54).)

SUMÁRIO

I – Projeto Inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Termo de recebimento de emendas
- Parecer do Relator
- Emenda oferecida pelo Relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- Termo de recebimento de emendas
- Parecer do Relator
- Substitutivo oferecido pelo Relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

(*) Republicado em virtude de incorreções no avulso anterior